



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTES: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI
RECORRIDOS: B DANIEL INFORMÁTICA
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
N.º DO PROCESSO: 0308.04/2022
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE DESTINADOS A DIVERSAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE, CONFORME PROPOSTAS N.º 11979.758000/1210-01 E N.º 11979.758000/1220-02

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, contra decisão deliberatória da **Pregoeira da Prefeitura Municipal de Acarape/CE**, considerando o julgamento em tela.

A empresa **B DANIEL INFORMÁTICA**, **NÃO** apresentou sua contrarrazão quanto as argumentações imputadas.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifico a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, também havendo tal previsão encontrada no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

ART. 4º, INCISO XVIII



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo teve a peça registrada dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que exige o edital e a Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

À vista disso, entendo que a tempestividade foi integralmente cumprida, razão pela qual, manifesto pela procedência da apreciação da demanda.

II – DOS FATOS

O presente certame foi devidamente conduzido pela Pregoeira da Prefeitura Municipal de Acarape/CE, onde todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema do BLL Compras), conforme regência editalícias.

Em suma, alega a licitante os seguintes apontamentos em seu recurso administrativo:

F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI

- Aponta que foi julgada e habilitada a empresa **B DANIEL INFORMÁTICA** de forma irregular devido não ter cumprido a exigência expressa no edital, que trata acerca do documento de declaração.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, conforme a imputação apresentada.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, de modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.



Passo a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

De modo a melhor explicitar as imputações pontuadas, levando e considerando todo o teor do recurso, sedimento minhas considerações ao deliberar nos seguintes dizeres:

a) Apontamento acerca do julgamento e habilitação da empresa ora arrematante.

Neste mister, ressalto que o edital licitatório frisa que todos os documentos de habilitação deverão ser apresentados sob pena de desclassificação, permitindo também a prerrogativa de esclarecimento de dúvidas e impugnação previamente a abertura da sessão, vejamos:

10. DOS RECURSOS, CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO:

10.1- SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: *Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.*

10.9- RECURSOS: *Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*



Entretanto, a requerente alega que a empresa arrematante apresentou os documentos referentes as declarações exigidas no item 8.8, alíneas a e b, porém de forma genérica devido à ausência de identificação da licitação, como também pela data da assinatura dos documentos, vejamos:

a) *Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei Nº. 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo constante nos Anexos do edital;*

b) *Declaração, sob as penalidades cabíveis, de que a licitante não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei Nº. 8.666/93 e da inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores (art. 32, §2º, da Lei Nº. 8.666/93), conforme modelo constante nos Anexos do edital;*

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019:



*“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**”*

Assim, com o exposto pela requerente, na posição de Pregoeira e em respeito aos princípios da Isonomia, do Formalismo Moderado, da Vantajosidade, da Razoabilidade, como também o próprio edital, é nítido que foi buscado a manutenção da proposta mais vantajosa, tendo em vista que a suposta falha apresentada pela requerente não alteraria a substância da documentação que trata apenas acerca de uma obrigação geral e implicitamente aceita ao participar desta e de qualquer licitação, para isso vejamos o Decreto Federal n.º 10.024/2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Assim, entendo que não se prospera tal apontamento, mantendo a proposta mais vantajosa para a administração pública.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, onde no mérito, julgo que os argumentos interpostos pela empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, razão pela qual mantenho a decisão que declarou classificada, habilitada a empresa **B DANIEL INFORMÁTICA**.

Por fim, subo os autos, onde, encaminho a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária de Saúde da **Prefeitura Municipal de**



GOVERNO MUNICIPAL DE
ACARAPE
Uma nova história



Acarape/CE, para que esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes e recorridas.

É como decido.

Acarape/CE, 12 de setembro de 2022

Eveline Rochelle de O. Silva
EVELINE ROCHELLE DE OLIVEIRA SILVA
PREGOEIRA OFICIAL



**TERMO DE RATIFICAÇÃO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTES: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI
RECORRIDOS: B DANIEL INFORMÁTICA
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
N.º DO PROCESSO: 0308.04/2022
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE DESTINADOS A DIVERSAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE, CONFORME PROPOSTAS N.º 11979.758000/1210-01 E N.º 11979.758000/1220-02

Á vista dos autos e calcados nas razões e fundamentos expostos pela Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Acarape/CE, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, para o no mérito recursal decidir da seguinte forma:

F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, razão pela qual não altero a decisão que declarou classificada, habilitada a empresa **B DANIEL INFORMÁTICA**.

É como decido.

Acarape/CE, 13 de setembro de 2022

Viviane Beserra Holanda
VIVIANE BESERRA HOLANDA
SECRETÁRIA DE SAÚDE